



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER

Número do Processo:	00000.0.124713/2026 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Data de Abertura:	19/08/2026
Data do Volume:	19/08/2026 17:49:29
Assunto:	SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA E PROVIDÊNCIAS PARA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – LEI MUNICIPAL Nº 4.424, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3917423A

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ICP Brasil



PROJETO DE LEI Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.424, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

****II** – até 18 (dezoito) meses, no caso do inciso III do art. 2º, admitida, no âmbito da Secretaria Municipal responsável pela política pública de educação, uma única prorrogação por igual período, desde que permaneça caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público que fundamentou a contratação e sejam observados os demais requisitos legais.

(...)”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § ____:

“§ ____. A prorrogação prevista no inciso II deste artigo não constitui direito subjetivo do contratado, ficando condicionada à necessidade da Administração Pública, à persistência da situação temporária de excepcional interesse público, à disponibilidade orçamentária e financeira e à observância dos demais requisitos legais aplicáveis.”



Art. 3º O prazo e a possibilidade de prorrogação estabelecidos no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, com a redação conferida por esta Lei, aplicam-se também aos contratos temporários vigentes na data de sua entrada em vigor, desde que ainda não extintos, observada a duração máxima total de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se aos processos seletivos simplificados e respectivos editais que se encontrem vigentes na data de sua entrada em vigor, independentemente da data de sua publicação, ficando autorizada a Administração Pública a promover, quando necessária, a adequação dos respectivos instrumentos convocatórios e contratuais às disposições desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput não implica prorrogação automática da validade do processo seletivo simplificado ou do respectivo edital, devendo ser observados os respectivos prazos de validade e as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, ____ de _____ de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito Municipal





MENSAGEM Nº ____/2026

Cuiabá-MT, ____ de _____ de 2026.

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei que altera a legislação municipal relativa à contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público**, especialmente no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino.

A proposição tem por objetivo aperfeiçoar os instrumentos de gestão de pessoal utilizados para assegurar a continuidade dos serviços educacionais diante das situações temporárias e excepcionais previstas em lei.

A experiência administrativa da Rede Municipal tem demonstrado que a temporalidade atualmente adotada exige a realização recorrente de processos seletivos simplificados, praticamente a cada exercício, mesmo quando permanecem presentes as circunstâncias temporárias que justificaram a necessidade de contratação.

A realização sucessiva desses procedimentos demanda significativa mobilização administrativa e operacional, envolvendo planejamento, elaboração de editais, seleção, análise de recursos, homologação, convocação, conferência documental, contratação, cadastramento, atribuição e lotação de profissionais.

Além dos custos administrativos inerentes à repetição dos certames, a sucessiva substituição de profissionais pode produzir reflexos sobre a organização das unidades educacionais, o planejamento do ano letivo e a continuidade da prestação dos serviços.

Especialmente quanto aos professores, a continuidade do profissional durante o período em que persistir a necessidade temporária possui relevância para a preservação do planejamento pedagógico, para o acompanhamento do

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes

090 – Cuiabá – Mato Grosso

Lei nº 1.418/2020, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 39392C01

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





processo de ensino e aprendizagem e para a integração entre estudantes, docentes, equipes gestoras e comunidade escolar.

Nesse sentido, a proposição estabelece a possibilidade de contratação temporária de professores pelo prazo de até **18 (dezoito) meses, admitida uma única prorrogação por até igual período**, observado o limite máximo total de **36 (trinta e seis) meses** e condicionada a prorrogação à persistência da necessidade temporária de excepcional interesse público e ao interesse da Administração.

A medida permitirá maior racionalidade na realização dos processos seletivos simplificados, redução da repetição de procedimentos administrativos, melhor planejamento da força de trabalho e maior previsibilidade para a organização dos anos letivos, contribuindo para a eficiência e a economicidade da Administração Pública.

Importa destacar que a ampliação do prazo máximo **não transforma a contratação temporária em vínculo permanente, não estabelece prorrogação automática e não gera direito subjetivo do contratado à permanência pelo período máximo previsto.**

A contratação continuará condicionada à existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, permanecendo o **concurso público como regra constitucional para o provimento efetivo dos cargos públicos.**

A proposição contempla, ainda, disposição transitória destinada a disciplinar sua incidência sobre contratos temporários e processos seletivos simplificados vigentes, observados os requisitos e limites estabelecidos pela legislação, com o objetivo de conferir segurança jurídica à implementação da nova sistemática.

A alteração ora submetida à apreciação dessa Casa Legislativa encontra fundamento na necessidade de assegurar maior **continuidade, eficiência, economicidade e planejamento na prestação do serviço público educacional**, tendo como finalidade primordial preservar o regular funcionamento da Rede Municipal e o atendimento adequado aos estudantes.



Por essas razões, considerando a relevância da matéria para a organização da Rede Pública Municipal de Ensino, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito Municipal de Cuiabá

À Sua Excelência a Senhora

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Cuiabá – Mato Grosso

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes

CEP: 78000-090 – Cuiabá – Mato Grosso

Lei nº 2.200-2/2001, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 39392C01

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer apresenta a presente justificativa com a finalidade de demonstrar a necessidade administrativa e o interesse público na revisão da legislação municipal relativa à temporalidade das contratações por tempo determinado destinadas ao atendimento das necessidades temporárias da Rede Pública Municipal de Ensino.

A Rede Municipal de Ensino possui estrutura ampla e dinâmica, cujo funcionamento exige permanente planejamento de pessoal para assegurar a continuidade das atividades pedagógicas, administrativas, técnicas e de apoio indispensáveis ao atendimento dos estudantes e ao regular funcionamento das unidades educacionais.

As hipóteses de afastamento, exoneração, aposentadoria, falecimento, licenças legalmente previstas, vacâncias e demais situações temporárias admitidas pela legislação produzem necessidades de pessoal que não podem resultar na interrupção do serviço educacional.

Nesse contexto, a contratação temporária constitui instrumento excepcional, porém necessário, para assegurar a continuidade do serviço público enquanto permanecer configurada a situação transitória que legitimou sua utilização.

Ocorre que a temporalidade atualmente adotada tem conduzido à necessidade de realização de **processos seletivos simplificados de forma recorrente, praticamente a cada exercício**, mesmo diante da permanência de necessidades temporárias de pessoal na Rede Municipal.

A realização de um processo seletivo simplificado de grande abrangência não se resume à publicação de edital. Demanda planejamento prévio, levantamento de vagas e necessidades, definição de critérios, constituição e atuação de equipes responsáveis, publicação e divulgação do certame, inscrições, análise documental, classificação, processamento de recursos, homologação e, posteriormente, sucessivas etapas de convocação, conferência de documentação, contratação, cadastramento, atribuição e lotação dos profissionais.



A repetição desses procedimentos em intervalos reduzidos provoca significativa mobilização da estrutura administrativa, com emprego reiterado de recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros que poderiam ser racionalizados mediante adoção de temporalidade contratual mais adequada à realidade da Rede.

Além dos efeitos administrativos, a atual sistemática produz reflexos diretos sobre a organização do serviço educacional.

A necessidade de encerramento e constituição sucessiva de novos vínculos pode gerar períodos de transição entre profissionais, necessidade de novas atribuições e lotações, dificuldades no preenchimento tempestivo das vagas e risco de descontinuidade na prestação dos serviços, especialmente no início dos períodos letivos.

No caso dos professores, a continuidade possui especial relevância pedagógica. A substituição recorrente do profissional responsável pela turma pode interferir na execução do planejamento pedagógico, no acompanhamento do desenvolvimento e da aprendizagem dos estudantes, na articulação entre professor, equipe gestora e comunidade escolar e na continuidade das estratégias pedagógicas desenvolvidas ao longo do período letivo.

A possibilidade de manutenção do profissional temporário por período compatível com a persistência da necessidade administrativa contribui para a preservação da continuidade pedagógica e para maior estabilidade no planejamento das unidades educacionais, sem retirar da Administração a prerrogativa de extinguir o vínculo nas hipóteses legalmente previstas.

A alteração proposta pretende, especificamente quanto aos professores, estabelecer prazo de contratação de até **18 (dezoito) meses, admitida uma única prorrogação por até igual período**, observado o limite máximo total de **36 (trinta e seis) meses**.

A medida não implica prorrogação automática dos contratos, tampouco gera direito subjetivo do profissional contratado à permanência durante todo o período. A continuidade do vínculo deverá permanecer condicionada à persistência da necessidade temporária de excepcional interesse público, à conveniência



administrativa, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento das demais exigências legais.

Busca-se, portanto, estabelecer **prazo máximo**, e não duração obrigatória dos contratos.

A proposta também permitirá maior racionalidade no planejamento dos processos seletivos simplificados, possibilitando que sejam realizados de maneira programada e compatível com as efetivas necessidades da Rede, em vez de decorrerem exclusivamente do término sucessivo dos vínculos anteriormente celebrados.

Sob a perspectiva da eficiência administrativa, a ampliação da temporalidade poderá reduzir a repetição de atos de seleção, desligamento, admissão, cadastramento e lotação, permitindo que os setores responsáveis direcionem maior parcela de sua capacidade operacional às demais atribuições relacionadas à gestão da política educacional.

Sob a perspectiva da economicidade, a redução da frequência de grandes processos seletivos também possui potencial para diminuir custos diretos e indiretos decorrentes da organização e execução dos certames e dos procedimentos administrativos subsequentes.

Sob a perspectiva do planejamento, a medida proporcionará maior previsibilidade quanto à força de trabalho disponível para os exercícios subsequentes, favorecendo a organização antecipada das unidades, das turmas, das atribuições e das demais atividades necessárias ao início regular do ano letivo.

Ressalta-se que a medida **não pretende substituir o concurso público como forma ordinária de ingresso no serviço público**, nem conferir caráter permanente às contratações excepcionais. O provimento efetivo permanece submetido à regra constitucional do concurso público, enquanto a contratação temporária somente poderá subsistir nas hipóteses legalmente caracterizadas como necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alteração busca justamente conferir maior eficiência à utilização legítima do instituto, evitando que a temporariedade seja confundida com a obrigatoriedade de repetição anual de processos seletivos quando a necessidade excepcional que legitimou determinado vínculo permanece caracterizada.



Durante a análise da matéria, verificou-se, ainda, a necessidade de esclarecimento acerca da temporalidade aplicável aos demais profissionais temporariamente contratados no âmbito da Educação, considerando que a legislação municipal prevê tratamento distinto conforme a hipótese legal que fundamenta a contratação.

A definição desse regime permitirá à Administração adequar seus procedimentos à legislação vigente, promover maior uniformidade na gestão dos contratos e evitar a realização desnecessária de processos seletivos para categorias cuja legislação eventualmente já admita temporalidade superior.

Por fim, mostra-se necessária a previsão de **regra de transição**, de modo que, se juridicamente reconhecida sua viabilidade, a nova disciplina possa alcançar os contratos temporários ainda vigentes e os processos seletivos simplificados e respectivos editais dentro de seu prazo de validade.

A aplicação da nova legislação aos vínculos e certames em curso permitirá que os efeitos positivos da alteração sejam percebidos desde sua entrada em vigor, sem prejuízo da preservação das situações jurídicas já consolidadas e sem criação de direito automático à prorrogação.

Diante dessas razões, a alteração pretendida mostra-se medida de relevante interesse público, orientada pelos princípios da **continuidade do serviço público, eficiência, economicidade, planejamento, segurança jurídica e proteção do direito à educação**, proporcionando instrumentos mais adequados para a gestão das necessidades temporárias de pessoal da Rede Pública Municipal de Ensino.

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Educação
Ato GP nº 1427/2026



GABINETE DO SECRETÁRIO

OF. Nº 2801/2026/AJ/GS/SME.CULT.ESP

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

Ao Senhor

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR

Procurador-Geral do Município de Cuiabá

Assunto: Solicitação de análise jurídica e providências para alteração legislativa – Lei Municipal nº 4.424, de 16 de setembro de 2003 - Temporalidade das contratações temporárias no âmbito da Educação Municipal.

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à apreciação dessa Procuradoria-Geral do Município proposta de alteração da legislação municipal que disciplina a contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, especialmente quanto à temporalidade dos contratos temporários dos profissionais vinculados à Rede Pública Municipal de Ensino.

A presente iniciativa decorre da necessidade de aperfeiçoamento da gestão administrativa e pedagógica da Rede Municipal, considerando que a atual sistemática tem exigido a realização recorrente de processos seletivos simplificados, praticamente a cada exercício, com significativa mobilização da estrutura administrativa para elaboração de editais, realização das etapas de seleção, análise de recursos, homologação, convocação, contratação, cadastramento e lotação dos profissionais.

Além do impacto administrativo e operacional, a sucessiva substituição de profissionais pode repercutir na continuidade do serviço educacional, no planejamento das unidades, na organização do ano letivo e, especialmente quanto aos docentes, na continuidade do trabalho pedagógico desenvolvido junto aos estudantes.

Nesse contexto, esta Secretaria propõe que seja examinada a possibilidade de estabelecer, para as contratações temporárias de **professores**, prazo de até **18 (dezoito) meses**, **admitida uma única prorrogação por até igual período**, perfazendo duração máxima de **36**

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes

CEP: 78000-090 - Cuiabá - Mato Grosso
 Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 330030003400330032003A00500052004100. Documento assinado
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas
 Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 39486F8B





(trinta e seis) meses, desde que permaneçam caracterizadas a necessidade temporária de excepcional interesse público e a conveniência administrativa.

A Lei Municipal nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, contempla, em seu art. 2º, inciso III, a admissão de professor substituto e professor visitante e, no art. 4º, inciso II, estabelece para essa hipótese prazo de até 18 (dezoito) meses. Para as hipóteses dos incisos IV, V e VI do art. 2º, entretanto, o art. 4º, inciso III, estabelece prazo de até 4 (quatro) anos. No curso da análise preliminar da matéria, verificou-se, ainda, que o **art. 66 da Lei Complementar Municipal nº 220/2010** possui disciplina específica sobre a contratação temporária de profissionais da Educação. Constatou-se, igualmente, que os antigos §§ 4º e 5º do referido artigo, que estabeleciam disposições relacionadas à temporalidade desses vínculos, foram posteriormente revogados pela Lei Complementar nº 302/2013.

Diante dessa sucessão legislativa, entende-se indispensável a análise dessa Procuradoria-Geral quanto à legislação atualmente aplicável à duração dos contratos temporários dos profissionais da Educação, bem como quanto ao diploma normativo que deverá ser alterado para implementação da medida pretendida, inclusive para verificar eventual necessidade de compatibilização entre a Lei nº 4.424/2003, a Lei Complementar nº 220/2010 e suas alterações posteriores.

A análise também revelou questão pertinente quanto aos **demais profissionais temporários da Educação**, especialmente aqueles que exercem atividades de serviços gerais, vigilância, alimentação escolar, administração escolar, multimeios didáticos e funções de nível superior, uma vez que a Lei nº 4.424/2003 estabelece prazo de até 4 (quatro) anos para as contratações enquadradas nas hipóteses dos incisos IV, V e VI de seu art. 2º.

Assim, solicita-se manifestação dessa Procuradoria quanto ao correto enquadramento jurídico e à temporalidade aplicável a essas categorias, inclusive para esclarecer se podem ser submetidas ao prazo previsto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 4.424/2003.

Pretende-se, ainda, que eventual alteração legislativa contenha **regra expressa de transição**, possibilitando, se juridicamente viável, a aplicação da nova temporalidade aos contratos temporários vigentes na data de sua entrada em vigor e aos processos seletivos simplificados e respectivos editais que ainda se encontrem dentro de seu prazo de validade, observados os limites legais e a inexistência de direito subjetivo à prorrogação.





Diante do exposto, encaminham-se, em anexo, Justificativa Administrativa e minuta de Projeto de Lei, solicitando a análise jurídica dessa Procuradoria-Geral, especialmente quanto:

I – à viabilidade jurídica da contratação temporária de professores pelo prazo de até 18 (dezoito) meses, admitida uma única prorrogação por até igual período, limitada a duração total a 36 (trinta e seis) meses;

II – à definição do diploma legal e dos dispositivos que deverão ser alterados, considerando a sucessão legislativa entre a Lei nº 4.424/2003, a Lei Complementar nº 220/2010 e suas alterações posteriores;

III – aos efeitos decorrentes da revogação dos antigos §§ 4º e 5º do art. 66 da Lei Complementar nº 220/2010;

IV – ao correto enquadramento e à temporalidade aplicável aos demais profissionais técnicos, administrativos e de apoio temporariamente contratados no âmbito da Educação;

V – à possibilidade de aplicação da nova disciplina aos contratos temporários vigentes e aos processos seletivos simplificados e respectivos editais ainda válidos; e

VI – à necessidade de outras alterações, revogações ou adequações legislativas destinadas a assegurar coerência e segurança jurídica à matéria.

Por fim, caso reconhecida a viabilidade jurídica da proposta, solicita-se a essa Procuradoria-Geral a análise e adequação da minuta de Projeto de Lei e da respectiva Mensagem ao Poder Legislativo, para posterior adoção das providências necessárias ao encaminhamento da matéria à Câmara Municipal de Cuiabá.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Educação
ATO GP Nº 1427/2026

Carla/AJ/SME



CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 014/GAB/ADJ/PGM/2026

PROCESSO (SIGNED): 00000.0.124713/2026

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. CONSULTA. MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI N.º 4.424, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003, PARA AMPLIAR, DE 18 (DEZOITO) PARA ATÉ 36 (TRINTA E SEIS) MESES, O PRAZO MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO E PROFESSOR VISITANTE (ART. 2º, III). ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO À REGRA GERAL DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF). REQUISITOS DE EXCEPCIONALIDADE, TEMPORARIEDADE, PRAZO DETERMINADO E PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 61, § 1º, II, "C", DA CF. VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA EM FACE DOS ARTS. 11 E 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA PARCIAL DA PROPOSIÇÃO, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do *Ofício n.º 2801/2026/AJ/GS/SME.CULT.ESP*, por meio do qual a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer submete à apreciação desta Procuradoria-Geral do Município a minuta de Projeto de Lei destinada a alterar a Lei n.º 4.424,



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.

Autenticar documento em <https://legislativo.camara cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.485, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 24499362



24499362

de 16 de setembro de 2003, que **dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito municipal.**

Segundo a justificativa encartada aos autos, a alteração pretendida tem por objetivo ampliar, especificamente quanto à hipótese de admissão de professor substituto e professor visitante (art. 2º, III, da Lei nº 4.424/2003), o prazo máximo de contratação temporária, hoje fixado em até 18 (dezoito) meses (art. 4º, II), para até 36 (trinta e seis) meses.

A minuta de Projeto de Lei, em síntese, propõe: **(i) nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei nº 4.424/2003, para elevar o prazo de 18 para 36 meses no caso do inciso III do art. 2º, restringindo a prorrogação ao âmbito da Secretaria Municipal responsável pela política pública de educação (art. 1º da minuta); (ii) o acréscimo de parágrafo ao art. 4º da Lei nº 4.424/2003, esclarecendo que a prorrogação não constitui direito subjetivo do contratado (art. 2º da minuta); (iii) regra de transição aplicável aos contratos temporários vigentes e ainda não extintos, observado o teto de 36 meses (art. 3º da minuta); e (iv) regra de aplicação das novas disposições aos processos seletivos simplificados e respectivos editais vigentes, sem prorrogação automática de sua validade (art. 4º da minuta).**

Eis o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registre-se que a presente manifestação se limita aos aspectos estritamente jurídicos da minuta submetida a exame, não competindo a esta Procuradoria-Geral emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre a política de gestão de pessoal da Rede Municipal de Ensino, matéria inserida na esfera de discricionariedade da Administração e de deliberação do Poder Legislativo.



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá - MT.

Autenticar documento em <https://legislativo.camara cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.424/2003 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 24499362



**CUIABÁ**
PREFEITURAPROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Firmadas tais premissas, passa-se ao exame da matéria submetida a exame.

II.1. DA EXCEÇÃO À REGRA GERAL DO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como se sabe, a Constituição Federal (CF), no art. 37, II, elegeu o concurso público de provas ou de provas e títulos como regra geral e obrigatória para a investidura em cargo ou emprego público, como corolário dos princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade administrativa.

O inciso IX do mesmo artigo constitucional, todavia, excepciona essa regra ao autorizar que a lei estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Trata-se, portanto, **de hipótese de contratação de natureza precária e excepcional, que não se confunde com o provimento efetivo de cargo público** e que somente se legitima quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos, fixados pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 612):

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;*
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;*
- c) a necessidade seja temporária;*
- d) o interesse público seja excepcional;*
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.*

**Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá - MT.**

Autenticar documento em <https://legislativo.camara cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 24499362

A inobservância de qualquer desses requisitos tem levado o Supremo Tribunal Federal, em reiterados precedentes, a reconhecer a inconstitucionalidade de leis, estaduais e municipais, que utilizam a contratação temporária como mecanismo de burla à exigência constitucional do concurso público.

II.2. DA REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL DO INCISO IX DO ART. 37 DA CF (LEI Nº 4.424/2003 E LEI COMPLEMENTAR Nº 220/2010)

No âmbito do Município de Cuiabá, o inciso IX do art. 37 da CF foi regulamentado pela **Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003**, que autoriza os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas municipais a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas hipóteses taxativamente previstas em seu art. 2º, dentre as quais a admissão de professor substituto e professor visitante (inciso III).

Além disso, o art. 3º da citada lei municipal fixa, *atualmente*, **prazos máximos diferenciados** conforme a hipótese: até 12 meses para as hipóteses dos incisos I e II do art. 2º; até 18 meses para a hipótese do inciso III (professor substituto/visitante); e até 4 (quatro) anos para as hipóteses dos incisos IV, V e VI (atividades administrativas diversas, programas sociais e convênios).

Em complementação a esse diploma legal, a Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, que regulamenta a carreira dos Profissionais da Educação, prevê o seguinte:

Art. 66 Nas hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, poderão ser admitidos servidores temporários.

§ 1º A contratação a que se refere o caput será feita em caráter suplementar, a título precário e exclusivamente para suprir a falta de



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá - MT.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaraCuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.424/2003 de 23 de setembro de 2003

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 24499362



24499362

profissional da educação decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, afastamentos, aposentadoria e licença de concessão obrigatória, e ainda, com a comprovada impossibilidade de redistribuição da carga horária do servidor afastado entre os servidores em efetivo exercício.

§ 2º A contratação será precedida de processo seletivo simplificado, mediante prévia e ampla divulgação, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º Para fins de remuneração do pessoal contratado nos termos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes do cargo efetivo correspondente.

Conforme se observa, a despeito da disciplina normativa já contida na Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, a Lei Complementar n.º 220, de 22 de dezembro de 2010, atua como **norma de complemento à regulamentação geral**, razão pela qual ambos os diplomas devem ter sua aplicação coordenada à mesma situação fático-jurídica (contratação temporária).

São essas, portanto, as normas que atualmente tratam da matéria relacionada à minuta de Projeto de Lei submetida à exame por esta Procuradoria-Geral do Município.

II.3. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

No que se refere ao regime de contratação temporária de pessoal, a matéria objeto da minuta de Projeto de Lei insere-se na **reserva de iniciativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, por força do art. 61, § 1º, II, alínea "c", da Constituição Federal e do art. 27, II, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá - MT.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaraCuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 24499362



Como a proposição em exame é encaminhada por Secretaria integrante do Poder Executivo, para posterior submissão pelo Prefeito à Câmara Municipal, a iniciativa afigura-se, sob esse aspecto, formalmente adequada.

Por outro lado, não é demais relembrar que o Município de Cuiabá possui competência legislativa plena para tratar da matéria objeto da minuta — o regime de contratação temporária de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Trata-se, portanto, de matéria de interesse local, expressamente atribuída aos Municípios pelo art. 30, I, da CF, que lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local, *categoria em que se insere a organização do quadro de pessoal e do regime jurídico dos servidores da Administração municipal, direta e indireta*.

Aliás, a própria CF, no seu já mencionado art. 37, IX, remete à "lei" — sem especificar o ente federativo — a disciplina dos casos de contratação temporária, **sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que essa competência é exercida por cada ente da federação**, no âmbito de sua respectiva organização administrativa.

Essa competência é reforçada pelo art. 18, caput, da Constituição Federal, que reconhece a autonomia político-administrativa dos Municípios, e pelo art. 30, I e II, que lhes atribui, além do interesse local, a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso da contratação temporária, não há sequer necessidade de suplementação: cuida-se de competência originária e direta do ente municipal para regular a gestão de seu próprio quadro funcional, tal como já exercida por



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá - MT.

Autenticar documento em <https://legislativo.camara cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 24499362



Cuiabá desde 2003, com a edição da Lei n.º 4.424, e reiteradamente ao longo de suas diversas alterações supervenientes (2008, 2009, 2015 e 2017, entre outras).

Sendo assim, conclui-se que, no presente caso, não há invasão de competência da União ou do Estado de Mato Grosso, tampouco usurpação de matéria reservada a lei complementar federal ou a norma geral de caráter nacional, de modo que a proposição, sob esse aspecto específico, não padece de vício de inconstitucionalidade formal por incompetência do ente legislante.

II.4. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Sob o aspecto material, a proposição incorpora salvaguardas que a aproximam dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 612: *fixa prazo determinado (36 meses, como teto absoluto); condiciona a prorrogação à persistência da necessidade temporária de excepcional interesse público, à disponibilidade orçamentária e financeira e à observância dos demais requisitos legais; e expressamente afasta a configuração de direito subjetivo do contratado à permanência.*

Também não se pretende, à luz da Justificativa encartada aos autos, substituir o concurso público como forma ordinária de provimento efetivo, nem conferir caráter permanente à contratação excepcional.

Contudo, é necessário registrar que, segundo a referida justificativa, a temporalidade atualmente adotada *"tem conduzido à necessidade de realização de processos seletivos simplificados de forma recorrente, praticamente a cada exercício"*, e associa a necessidade de pessoal docente a hipóteses de *"afastamento, exoneração, aposentadoria, falecimento, licenças legalmente previstas, vacâncias e demais situações temporárias"*.



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá - MT.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
 Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.424 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 24499362



24499362

Acontece, no entanto, que a caracterização de uma necessidade de pessoal como recorrente e praticamente anual — *sobretudo quando associada, entre outras causas, à vacância de cargos efetivos decorrente de exoneração, aposentadoria e falecimento* — é o quadro fático que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal historicamente aponta como indicativo de necessidade estrutural e permanente, e não de necessidade verdadeiramente temporária e excepcional.

Nessas hipóteses, a solução constitucionalmente adequada tende a ser o provimento efetivo mediante concurso público, e não a ampliação do prazo de contratos precários, sob pena de o instituto do art. 37, IX, da CF ser utilizado.

Ressalva-se, porém, que essa exposição consta apenas na fundamentação fática apresentada pela Secretaria solicitante, mas não na redação da norma projetada em si, que preserva as balizas de excepcionalidade exigidas.

Sendo assim, ao invés de conduzir à conclusão pela inconstitucionalidade material da proposta, recomenda-se a revisão da própria Justificativa, de modo a evidenciar que a necessidade de contratação decorre de situações pontuais e individualmente consideradas, ao invés de argumentar sobre um possível déficit crônico e estrutural do quadro efetivo do magistério municipal.

II.5. DAS RECOMENDAÇÕES

Sem prejuízo das conclusões já apresentadas neste Parecer, esta Procuradoria-Geral do Município recomenda ajustes nos itens a seguir expostos, antes do encaminhamento definitivo da matéria à Câmara Municipal.



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá - MT.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaraCuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 24499362



II.6.1. Das adequações redacionais à luz do art. 11 da LC nº 95/1998

Recomenda-se a revisão da redação da minuta, especialmente do inciso II projetado para o art. 4º da Lei n.º 4.424/2003, que reúne em um único período diversas normas de conteúdo distinto (prazo, condição subjetiva de órgão, admissibilidade de prorrogação e requisitos desta), em contrariedade à exigência de frases curtas e concisas e de ordem lógica (LC n.º 95/1998, art. 11, I, "b", e III, "c").

II.6.2. Da alteração da redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 4.424/2003

Recomenda-se que o inciso II se limite a fixar o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para a hipótese do inciso III do art. 2º, com supressão da expressão *"no âmbito da Secretaria Municipal responsável pela política pública de educação responsável pela política pública de educação, uma única prorrogação por igual período"*.

Isso porque o inciso III do art. 2º da Lei n.º 4.424/2003 já define, por si, a hipótese de admissão de professor substituto e professor visitante, independentemente do órgão ou entidade contratante (Administração direta, autarquia ou fundação pública municipal), de modo que a restrição pretendida poderia gerar tratamento diferenciado, sem lastro em critério razoável, entre contratados enquadrados na mesma hipótese legal, a depender exclusivamente do órgão contratante.

Além disso, mostra-se desnecessária a previsão da possibilidade de eventual prorrogação, uma vez que o próprio *caput* do art. 4º da Lei n.º 4.424/2003 já estabelece que tais contratações poderão *"ser prorrogadas"*



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá - MT.

Autenticar documento em <https://legislativo.camara cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.424/2003 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 24499362



por mais vezes pelo mesmo período”, observado o prazo máximo previsto em cada um de seus incisos.

II.6.3. Da inclusão do dispositivo do art. 2º da minuta como artigo autônomo do Projeto de Lei

Recomenda-se que o conteúdo relativo à natureza não subjetiva da prorrogação e às condicionantes para sua concessão não seja incorporado ao texto permanente da Lei nº 4.424/2003 como novo parágrafo do art. 4º, mas mantido como artigo autônomo do próprio Projeto de Lei (a exemplo dos arts. 3º e 4º da minuta, de natureza transitória e de aplicação).

Tal solução, além de dispensar a renumeração do parágrafo único já existente no art. 4º, mostra-se tecnicamente mais adequada, na medida em que se trata de norma de caráter essencialmente interpretativo e aplicativo, e não de regra permanente a ser perenizada no corpo da lei alterada.

II.6.4. Da reformulação da Justificativa e da Mensagem

Recomenda-se a revisão da Justificativa e da Mensagem ao Poder Legislativo, de modo a suprimir (ou reformular) os trechos que descrevem a necessidade de pessoal docente como recorrente "praticamente a cada exercício", por exemplo, de modo a evidenciar a natureza pontual e individualmente considerada de cada situação ensejadora da contratação temporária, evitando-se, assim, qualquer interpretação que sugira déficit estrutural do quadro efetivo do magistério municipal.



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.

Autenticar documento em <https://legislativo.camara cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 4.424/2003 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 24499362





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Ofício n.º 2801/2026/AJ/GS/SME.CULT.ESP), **esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA** da minuta de Projeto de Lei que *“altera dispositivos da Lei n.º 4.424, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”*, desde que observadas as recomendações apresentadas neste Parecer.

É o parecer.

Cuiabá – MT, 21 de agosto de 2026.

JEAN CARLOS PALMA
DE ARRUDA
FERREIRA:04468453109

Assinado de forma digital por JEAN CARLOS
PALMA DE ARRUDA FERREIRA:04468453109
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF
A3, ou=Presencial, ou=03208618000130, ou=AC
SymantecID Multiple, cn=JEAN CARLOS PALMA
DE ARRUDA FERREIRA:04468453109
Dados: 2026.08.21 10:16:29 -04'00'

Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira
Procurador do Município
OAB/MT 28.710



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaraCuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 24499362





GABINETE DO SECRETÁRIO

OF. Nº 2828/2026/AJ/GS/SME.CULT.ESP

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

Ao Senhor

ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO

Secretário Municipal de Governo

Assunto: Encaminhamento de proposta de alteração da Lei Municipal nº 4.424/2003 – contratação temporária.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a essa Secretaria Municipal de Governo o presente processo, que trata da proposta de alteração da **Lei Municipal nº 4.424, de 16 de setembro de 2003**, destinada a ampliar o prazo máximo previsto para as contratações temporárias de professor substituto e professor visitante, na hipótese do art. 2º, inciso III, do referido diploma legal.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria-Geral do Município, que, por meio do Parecer Jurídico nº 014/GAB/ADJ/PGM/2026, manifestou-se pela **possibilidade jurídica da minuta de Projeto de Lei**, condicionada à observância das recomendações consignadas no referido parecer.

Em atendimento à manifestação jurídica, foram promovidas as adequações recomendadas na **minuta do Projeto de Lei, na Justificativa e na Mensagem ao Poder Legislativo**, especialmente quanto à técnica legislativa e à fundamentação da medida, preservando-se a natureza excepcional e temporária das contratações.

A proposta passa a estabelecer prazo máximo de **36 (trinta e seis) meses** para as contratações enquadradas no art. 2º, inciso III, da Lei nº 4.424/2003, permanecendo eventual prorrogação condicionada à persistência da necessidade temporária de excepcional interesse público, à disponibilidade orçamentária e financeira e à observância dos demais requisitos legais, sem constituir direito subjetivo do contratado.



Ressalta-se que a própria Procuradoria-Geral reconheceu a adequação formal da iniciativa, por se tratar de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, para posterior submissão à Câmara Municipal de Cuiabá.

Diante do exposto, encaminham-se os autos a essa Secretaria Municipal de Governo para conhecimento e adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento da proposta legislativa junto ao Chefe do Poder Executivo e, caso acolhida, posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Cuiabá.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Educação
ATO GP N° 1427/2026

Carla/AJ/SME



PROJETO DE LEI Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.424, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

 II – até 36 (trinta e seis) meses, no caso do inciso III do art. 2º desta Lei, observada a necessidade temporária de excepcional interesse público que fundamentou a contratação e os demais requisitos legais.
” (NR)

Art. 2º O prazo e a prorrogação previstos no art. 4º, *caput* e inciso II, da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, na redação dada por esta Lei, aplicam-se aos contratos temporários vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, desde que ainda não extintos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o período de vigência já cumprido do contrato temporário é computado para fins do limite máximo de 36 (trinta e seis) meses previsto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003.





Art. 3º Esta Lei aplica-se aos processos seletivos simplificados e aos respectivos editais vigentes na data de sua entrada em vigor, ainda que publicados anteriormente.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, fica a Administração Pública autorizada a adequar, quando necessário, os instrumentos convocatórios e os contratos correspondentes às disposições desta Lei.

§ 2º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo não implica prorrogação automática da validade do processo seletivo simplificado ou do respectivo edital, observados os prazos de validade e as demais condições fixadas no instrumento convocatório.

Art. 4º A prorrogação prevista no art. 4º da Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003, não constitui direito subjetivo do contratado.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada:

- I – à necessidade da Administração Pública;
- II – à persistência da situação temporária de excepcional interesse público;
- III – à disponibilidade orçamentária e financeira; e
- IV – à observância dos demais requisitos legais aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, ____ de _____ de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito Municipal

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes

CEP: 13.090-090 – Cuiabá – Mato Grosso

Lei nº 2.485-01, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 59473DA8

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº ____/2026

Cuiabá-MT, ____ de _____ de 2026.

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei Municipal nº 4.424, de 16 de setembro de 2003**, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A proposição tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina relativa ao prazo máximo das contratações temporárias realizadas na hipótese prevista no inciso III do art. 2º da referida Lei, estabelecendo limite de até **36 (trinta e seis) meses**.

A dinâmica da prestação do serviço público educacional pode ocasionar situações pontuais, transitórias e individualmente identificáveis que demandem contratação temporária para assegurar a continuidade das atividades, sempre mediante demonstração concreta dos pressupostos que autorizam a aplicação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Especialmente quanto aos professores, a continuidade do profissional durante o período em que persistir a necessidade temporária possui relevância para a preservação do planejamento pedagógico, para o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem e para a integração entre estudantes, docentes, equipes gestoras e comunidade escolar.

Nesse sentido, a proposição estabelece a possibilidade de contratação temporária de professores pelo prazo de até **18 (dezoito) meses, admitida uma única prorrogação por até igual período**, observado o limite máximo total de **36 (trinta e seis) meses** e condicionada a prorrogação à persistência da necessidade temporária de excepcional interesse público e ao interesse da Administração.

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes

090 – Cuiabá – Mato Grosso

Lei nº 4.424, de 16 de setembro de 2003

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 59499608

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Importa destacar que a ampliação do prazo máximo **não transforma a contratação temporária em vínculo permanente, não estabelece prorrogação automática e não gera direito subjetivo do contratado à permanência pelo período máximo previsto.**

A contratação continuará condicionada à existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, permanecendo o **concurso público como regra constitucional para o provimento efetivo dos cargos públicos.**

A alteração ora submetida à apreciação dessa Casa Legislativa encontra fundamento na necessidade de assegurar maior **continuidade, eficiência, economicidade e planejamento na prestação do serviço público educacional**, tendo como finalidade primordial preservar o regular funcionamento da Rede Municipal e o atendimento adequado aos estudantes.

Por essas razões, considerando a relevância da matéria para a organização da Rede Pública Municipal de Ensino, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito Municipal de Cuiabá

À Sua Excelência a Senhora

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Cuiabá – Mato Grosso

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes

35060-090 – Cuiabá – Mato Grosso

Lei nº 4.185-01/23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 59499608

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003400330032003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA

A presente proposta de alteração legislativa tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina municipal relativa às contratações por tempo determinado destinadas ao atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, especialmente quanto à hipótese de admissão de professor substituto e professor visitante prevista no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 4.424, de 16 de setembro de 2003.

A Rede Pública Municipal de Ensino, em razão de sua dimensão e dinâmica de funcionamento, está sujeita à ocorrência de situações pontuais, transitórias e individualmente identificáveis que podem demandar a contratação temporária de profissionais para assegurar a continuidade da prestação do serviço educacional.

Cada contratação deverá permanecer vinculada à demonstração concreta da situação excepcional que lhe deu causa, observados os pressupostos estabelecidos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na legislação municipal aplicável.

A alteração proposta não amplia as hipóteses legais autorizadoras da contratação temporária, mas promove adequação de seu prazo máximo, passando de 18 (dezoito) para até 36 (trinta e seis) meses na hipótese prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 4.424/2003.

A experiência administrativa demonstra que determinadas situações de natureza efetivamente temporária podem, em casos concretos, possuir duração superior ao prazo inicialmente previsto, sem que, por essa circunstância isoladamente considerada, percam seu caráter transitório ou excepcional.

Nessas situações, a necessidade de encerramento do vínculo exclusivamente em razão do limite temporal, quando ainda subsistente a circunstância excepcional e individualizada que legitimou a contratação, pode ocasionar substituição do profissional durante o período de atendimento da mesma necessidade temporária.



No âmbito educacional, essa substituição pode repercutir na organização da unidade educacional e na continuidade das atividades pedagógicas desenvolvidas com os estudantes.

A possibilidade de extensão do prazo máximo, portanto, busca permitir que a Administração avalie, caso a caso, a conveniência e a necessidade de manutenção do profissional temporariamente contratado enquanto persistir a situação excepcional que justificou sua admissão, respeitado o limite máximo legal.

A medida também possibilita racionalizar os procedimentos administrativos relacionados às contratações temporárias, evitando a repetição desnecessária de atos de seleção, convocação, conferência documental, admissão, cadastramento e lotação quando ainda persistente, de maneira comprovada, a mesma situação temporária e excepcional.

Importa destacar que o prazo de 36 (trinta e seis) meses constitui limite máximo, e não período obrigatório de contratação.

A alteração não confere ao contratado direito à permanência pelo prazo máximo, tampouco estabelece prorrogação automática. Eventual continuidade do vínculo permanecerá condicionada à demonstração da persistência da necessidade temporária de excepcional interesse público que lhe deu causa, à disponibilidade orçamentária e financeira e à observância dos demais requisitos legais.

A proposição também não se destina ao atendimento de eventual necessidade estrutural ou permanente de pessoal, hipótese para a qual permanece aplicável a regra constitucional do concurso público.

Preserva-se, assim, a excepcionalidade da contratação temporária, que deverá decorrer de circunstância concreta, transitória e devidamente demonstrada em cada caso.

A proposta observa, ainda, a disciplina específica estabelecida pela Lei Complementar Municipal nº 220/2010 para os profissionais da Educação, que atua de forma complementar à regulamentação geral prevista na Lei nº 4.424/2003, devendo ambos os diplomas ser interpretados e aplicados de maneira coordenada.

Prevê-se, igualmente, regra de transição destinada aos contratos temporários ainda vigentes e aos processos seletivos simplificados e respectivos



editais válidos na data de entrada em vigor da nova legislação, de modo a possibilitar a aplicação da nova disciplina às situações jurídicas em curso, observados os respectivos requisitos e limites legais.

A incidência da nova legislação sobre os contratos vigentes não importará prorrogação automática, devendo a Administração avaliar individualmente a permanência dos pressupostos que legitimaram cada contratação.

Do mesmo modo, sua aplicação aos processos seletivos simplificados vigentes não implicará extensão automática do prazo de validade dos respectivos editais.

A medida busca, portanto, compatibilizar a continuidade e a eficiência do serviço público educacional com o caráter excepcional e temporário das contratações autorizadas pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, proporcionando à Administração instrumento adequado para responder às situações transitórias concretamente verificadas na Rede Municipal de Ensino.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido e a necessidade de aperfeiçoamento da disciplina municipal aplicável às contratações temporárias, justifica-se a aprovação da presente proposta legislativa.

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Educação
Ato GP nº 1427/2026